



## ORIENTAÇÃO TÉCNICO–JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2025

EMENTA: Orientação sobre a destinação de armas de fogo apreendidas atualmente depositadas em unidades policiais. **Atualização em Setembro/2025.**

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (CEOSP) e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como nos termos do art. 46, incisos I, II e V da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz do art. 127 c/c art. 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, o que compreende os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Desarmamento regulamenta a destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas;

**RESOLVEM** expedir a presente **ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA, DE CARÁTER NÃO VINCULANTE**, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia com atribuição criminal e na tutela difusa da segurança pública, a fim de **ORIENTAR** a atuação dos membros do Ministério Público na fiscalização e acompanhamento da destruição de armas de fogo depositadas em unidades policiais no estado da Bahia;



## **I – ANÁLISE DO CONTEXTO**

A presente orientação técnico-jurídica tem como escopo a situação de depósito de armas de fogo em unidades policiais no estado da Bahia.

Durante as visitas de inspeção realizadas pelo Ministério Público da Bahia foi possível identificar diversas unidades policiais que promovem o inadequado depósito de armas de fogo sem o devido cadastramento, vinculação a procedimento ou, minimamente, inventário dos bens apreendidos.

É sabido que o grande número de armas em depósitos irregulares compromete a segurança dos prédios públicos, colocando em risco a segurança dos próprios servidores, e aumenta a probabilidade de apropriação do material para utilização em finalidades ilícitas.

Assim, urge a adoção de medidas sistêmicas para enfrentar tal cenário.

É nesse propósito que oferecemos a presente orientação técnico-jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA**

O Código de Processo Penal, a partir da reforma pela Lei nº 13.964/19, passou a prever a permanência dos vestígios apreendidos em centrais de custódia, vinculadas aos institutos de criminalística. Essa é a previsão dos arts. 158-E e 158-F:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos,



possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Dessa forma, patente a ilegalidade da permanência de armas de fogo depositadas nas unidades policiais, com ou sem a devida correspondência a procedimento policial.

Nesse contexto, faz-se necessária a atuação ministerial na redução da quantidade de armas de fogo indevidamente depositadas.

O procedimento de destruição de armas de fogo apreendidas é regulamentado pelo Estatuto do Desarmamento, especialmente em seu art. 25, com redação dada pela Lei nº 13.866/19:



Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

Conforme se vê, a norma prevê dois requisitos para o encaminhamento, pelo juiz, da arma de fogo apreendida, quais sejam:

- a) Elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos;
- b) Não mais interessar à persecução penal.

Em relação ao primeiro requisito, forçoso reconhecer a importância da perícia enquanto meio de obtenção de prova, sendo de extremo interesse a sua realização. Além disso, cumpre salientar também a necessidade de perícia do material apreendido e depositado, especialmente para fundamentar o pedido de destinação sem eventual prejuízo.

Nada obstante, deve ser observado que, na prática, diversos petrechos bélicos apreendidos podem apresentar desafios técnicos para a realização de perícia completa, considerando fatores como o decurso do prazo e possível alteração das condições materiais originais do bem. Deve-se considerar também que a custódia irregular da coisa apreendida pode trazer implicações para a persecução penal.

Assim, podem surgir dois cenários distintos que exigem tratamentos específicos:

1) **Armas já periciadas com laudos juntados aos autos:** Nestes casos, o material já cumpriu sua função probatória e não há mais interesse para a persecução penal, devendo ser encaminhado ao Comando do Exército conforme

determina o art. 25 do Estatuto do Desarmamento. A manutenção desnecessária deste material em depósito contraria a legislação e cria riscos evitáveis.

2) **Armas sem vinculação a procedimento criminal identificável:** Nesta situação, mais complexa, os petrechos bélicos podem apresentar desafios técnicos para a realização de perícia completa, considerando fatores como o decurso do prazo e possível alteração das condições materiais originais do bem. Sem a identificação do procedimento criminal correlato, não há como seguir o fluxo regular que normalmente dependeria de decisão judicial vinculada a um processo específico.

O requisito do interesse à persecução penal deve ser sopesado à luz da realidade posta, vez que os itens sem vinculação a procedimento não constituem meio viável de obtenção de prova para nenhum processo criminal específico.

Posto isso, apesar das dificuldades impostas pela realidade encontrada a partir das visitas de inspeção, não incumbe ao membro do Ministério Público deixar de observar o normativo legal e os requisitos impostos à destruição das armas de fogo. Ao revés, deve ser empregado todo o esforço no sentido da realização das diligências necessárias à destinação adequada dos petrechos apreendidos, seja qual for a situação encontrada.

Todavia, considerando cumpridos os normativos legais — seja, inclusive, pela análise da impossibilidade de realização de laudo pericial pela imprestabilidade do objeto ou da impossibilidade de identificação do procedimento correlato ao bem apreendido —, entendemos pertinente a elaboração de pedido ao juízo para encaminhamento das armas de fogo apreendidas à destruição no estado em que se encontram, conforme detalhamento no item a seguir.

Outrossim, caso o pedido de destruição tenha sido formulado pela autoridade policial, orienta-se que, verificada a implementação das diligências necessárias e possíveis para o atendimento aos ditames legais, seja oferecido

opinativo favorável à destruição, promovendo a melhoria do estado de coisas verificado durante as inspeções ministeriais, conforme Item III.

### III - ORIENTAÇÃO

Diante do quanto exposto, estes Centros de Apoio orientam:

**1. Aos promotores de justiça com atribuição no controle externo concentrado da atividade policial**, ao realizarem as visitas ordinárias, verifiquem a situação de depósito das armas de fogo;

1.1 Identificada a situação de depósito de armas de fogo não vinculadas a procedimentos investigatórios ou fatos específicos que ensejaram sua apreensão, sugere-se que o membro do Ministério Público que:

1.1.1 Recomende ao comando da unidade policial visitada a instauração de procedimento administrativo interno para inventariar os bens apreendidos da forma mais minuciosa possível, com fotografias de cada arma, descrições mínimas e o maior histórico possível daquele bem, mesmo naqueles casos em que não seja possível a vinculação a procedimentos policiais (por exemplo, data da apreensão, identificação do policial que apreendeu, linha do tempo dos comandantes do Batalhão desde a data da primeira apreensão, etc.);

1.1.2 Concomitantemente, inaugure procedimento administrativo ministerial para acompanhamento das providências adotadas pela unidade policial e da situação do armamento apreendido, devendo o promotor de justiça, ainda durante a inspeção, realizar registro fotográfico detalhado de todo o acervo encontrado, numerando e catalogando as imagens de modo a identificar a totalidade do armamento visualizado no momento da visita, preservando assim a prova do estado inicial em que foram encontradas as armas pelo Ministério Público, antes mesmo do início do inventário pela autoridade policial;

1.2. Durante o procedimento administrativo ministerial de acompanhamento, sugere-se que seja requisitada ao DPT a realização de perícia de cada uma das armas ou, alternativamente, a depender do volume de armas existentes, que seja dialogado junto ao DPT o deslocamento de perito até o local para análise coletiva do material apreendido a fim de reconhecer eventual imprestabilidade das armas.

1.3. Após as diligências sugeridas, o promotor de justiça com atribuição no controle externo concentrado poderá se deparar com as seguintes situações:

1.3.1) Verificado o depósito de armas de fogo com procedimento policial vinculado e que já tramitou no Ministério Público, sugere-se que seja instaurada notícia de fato relatando a situação, identificando o material apreendido, o nº do procedimento e a unidade ministerial com atribuição naquele material. Após, sugere-se o encaminhamento da notícia de fato à Secretaria Processual para que promova tantos quantos desmembramentos forem necessários para a distribuição às unidades ministeriais indicadas; Nesse caso, incumbirá ao promotor de justiça com atribuição criminal promover o pedido de destruição ou doação do material em comento, sendo que a indicação de aptidão para doação deve ocorrer na hipótese de pedido prévio da entidade pública interessada e caso sejam atendidos os requisitos mencionados nas orientações constantes do item 3 - abaixo).

1.3.2) Verificado o depósito de armas de fogo sem a possibilidade de vinculação a procedimento policial ou vinculadas a procedimento policial que não tramitou no Ministério Público, sugere-se que seja descrito e especificado o material nos autos, com posterior requerimento ao Juízo do encaminhamento do armamento ao Comando do Exército, indicando quais itens estão aptos à destruição e quais estão aptos para doação aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas, sendo que a indicação de aptidão para doação deve ocorrer na hipótese de pedido

prévio da entidade pública interessada e caso sejam atendidos os requisitos mencionados nas orientações constantes do item 3 - abaixo).

**2. Aos membros com atribuição criminal** que forem instados a se manifestar em pedidos de destruição formulados pela autoridade policial, que observem as diligências empregadas naquela unidade policial e, acaso atendam às precauções vinculadas no item anterior, opinem favoravelmente à destruição. Caso contrário, que solicitem a implementação daquelas diligências a fim de que seja promovida a destruição dos petrechos.

2.1 Na hipótese em que o membro com atuação criminal tome conhecimento da situação do depósito de bens a partir do pedido de destruição e entenda que não foram adotadas as diligências necessárias para que seja opinado favoravelmente ao pleito, sugere-se que seja instaurada notícia de fato e encaminhada à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo concentrado para que esta proceda ao acompanhamento da implementação das diligências necessárias e, posteriormente, informada em Juízo a adoção das providências.

**\*ITEM ATUALIZADO\***

**3. Aos membros com atribuição criminal** que forem instados a se manifestar em **pedidos de doação** de armas apreendidas, que observem as seguintes cautelas:

3.1. Verificar se o armamento pretendido preserva suas características originais, inclusive numeração;

3.1.1. Na hipótese de a numeração estar suprimida, deve-se manifestar pela destruição da arma, ainda que a perícia possa identificar a numeração original.

3.2. Se o armamento em questão está contemplado no planejamento institucional do ente que pretende a doação, circunstância que deverá ser demonstrada pela autoridade solicitante, inclusive com a indicação de que o armamento integra o rol dos que podem ser utilizados pela respectiva força policial, com possibilidade de aquisição de munições específicas e a devida manutenção.



3.3. Atendidas as cautelas indicadas no item anterior, sugere-se a manifestação favorável ao pedido de doação, a qual ainda ficará sujeita ao trâmite previsto no art. 25, §§1º a 3º, da Lei n.10.826/2003.

São estas, em suma, as orientações destes Centros de Apoio acerca do tema em comento.

Destaca-se, outrossim, que tais diretrizes não se revestem de caráter vinculante em razão da independência funcional garantida a todos os membros do Ministério Público.

ADALTO ARAUJO SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

HUGO CASCIANO DE SANT'ANNA

Promotor de Justiça

Coordenador do CEOSP